



Tribunal Supremo

Câmara do Cível e Administrativo

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.º446/15

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:*

### **I. RELATÓRIO**

Na 3ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], residente em Luanda, no Bairro da [REDACTED], [REDACTED], casa s/n, com os demais sinais identificativos nos autos, interpôs Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo contra o [REDACTED] [REDACTED], representada pelo Digno Magistrado do Ministério Público adstrito à Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, o que o fez nos termos e com os seguintes fundamentos que se descrevem resumidamente:

- 1) Que se esgotaram todas as garantias gratuitas, na medida em que já fizeram um recurso hierárquico impróprio ou tutelar para o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, nos termos do art.119.º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, e até ao presente momento não receberam qualquer resposta.



Tribunal Supremo

- 2) Que a recorrente é viúva de [REDACTED], titular do número de beneficiário do INSS [REDACTED], falecido no dia 31 de Dezembro de 2005.
- 3) Que, no dia 02 de Agosto de 2006, a Recorrente endereçou uma carta ao Director Nacional do Instituto de Segurança a solicitar a pensão de sobrevivência e subsídio por morte, tendo-se o INSS mantido em silêncio.
- 4) Que, no dia 11 de Março de 2010, a Recorrente endereçou uma carta, por meio dos seus mandatários forenses, reiterando o pedido de pensão de sobrevivência e subsídio por morte.
- 5) Que, depois de muita insistência em solicitar uma resposta, no mês de Junho de 2011, a Recorrente foi surpreendida com a resposta escrita com a data de 25 de Maio de 2010, na qual o INSS alega falta de requisitos, tais como: atestado de residência da viúva, declaração de salário dos últimos doze meses e respectivos comprovativos de descontos, fotocópias do BI do falecido, da viúva, dos filhos menores e dos maiores de 19 a 25 anos, inscritos no ensino superior e declaração destas instituições.
- 6) Que a Recorrente sempre teve estes requisitos, mas infelizmente o INSS não prestou esta informação no dia 02 de Agosto de 2006, quando solicitado pela primeira vez; pelo que o INSS agiu de má-fé, não respondendo de forma tempestiva.
- 7) Que, em suma, o INSS negou o pedido tempestivo da pensão de sobrevivência e subsídio por morte, sem qualquer razão objectiva, contrariando assim o fim último do INSS.



Tribunal Supremo

- 8) Que a Recorrente passa por necessidades e os filhos estão a sofrer bastante, situação que deveria ser amenizada se o INSS cumprisse o seu papel.
- 9) Que Angola é um Estado de Direito, art.2º da CRA, onde o Estado promove o desenvolvimento social através de adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiam os cidadãos e em particular os estratos sociais mais vulneráveis e carenciados da sociedade, al. a) do art.90º da CRA.
- 10) Que o Estado respeita a dignidade da pessoa humana, art.31.ºnº 2 da CRA.
- 11) Que, atendendo o referido supra, não restam dúvidas de que os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição foram, de forma flagrante, violados pelo INSS, na medida em que agiu em desconformidade com a Constituição.
- 12) Que o INSS, na tentativa de se eximir das suas atribuições, também alegou a questão relacionada com o prazo de prescrição.
- 13) Que estabelece o nº 2 do art.20º do Decreto 50/50, de 8 de Agosto, que o prazo para requerer as prestações é de dois anos, a contar da data do falecimento do trabalhador ou pensionista.
- 14) Que, sendo o prazo de prescrição de dois anos, a Recorrente endereçou, tempestivamente, uma carta, isto é, no dia 02 de Agosto de 2006, quando passavam apenas 5 (cinco) meses da data do falecimento de **Gregório Cristóvão Muando**.
- 15) Que, se o INSS na pessoa do seu Director desse resposta à carta a si endereçada, de modo tempestivo, a questão da



Tribunal Supremo

prescrição não se colocaria, não devendo esse facto ser imputado à Recorrente.

16) Que é necessário sublinhar que o prazo da prescrição ficou interrompido desde o momento da primeira solicitação, nos termos gerais, visto que aquela foi a manifestação da intenção de exercer o direito (vide nº 1 do art.323.º do CC).

***Terminou pedindo que o Tribunal declare o presente recurso procedente, porque provado, e em consequência:***

***a) Seja anulado o acto administrativo que indeferiu o pedido das prestações sociais e consequentemente ser declarado sem nenhum efeito.***

***b) Seja, em função da impugnação deste acto, compensada de forma retroactiva nas prestações sociais, tais como pensão de sobrevivência, subsídio de morte e demais prestações legalmente exigíveis.***

Juntou procuração forense, 5 (cinco) documentos (fls. 8 a 18) e duplicados legais.

Conclusos os autos, veio o Juiz da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial proferir o seguinte despacho (fls. 32 a 34), que passamos a transcrever, resumidamente:

*" [ ... ] Julgamos que a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda não é competente para conhecer deste tipo de litígio, pois a sua competência resume-se a conhecer de recursos dos*



Tribunal Supremo

*actos administrativos praticados por qualquer órgão de âmbito local ou provincial, ou cuja competência esteja abaixo do Governador Provincial, art.18º da Lei da Impugnação do Acto Administrativo.*

*Estamos, assim, perante uma situação de incompetência absoluta em razão da hierarquia, nº 2 do art.1º do Decreto-Lei nº 4-A/96, de 05 de Abril (Regulamento do Processo Contencioso Administrativo), e artigo 101º do CPC, que se traduz numa excepção dilatória de conhecimento oficioso, nº1 do art.102º e alínea f) do art.494º ambos do CPC. Pelo que foi exposto, julga-se incompetente a Sala do Cível e Administrativo, em razão da hierarquia, segundo o disposto na alínea a) do nº1 do artigo 288º do Código de Processo Civil e, em consequência, absolvo o Recorrido da instância [ ... ]."*

Notificado do despacho supra (fls. 37), veio o Recorrente requerer a remessa dos autos para o Tribunal competente (Tribunal Supremo), por força do disposto no nº1 do art.20.º do Decreto-Lei nº 4-A/96, de 5 de Abril (fls. 40).

Foi ordenada a subida dos autos para o Tribunal competente (fls.46 e 49).

Remetidos os autos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, foi ordenada a manutenção da assistência judiciária e notificado o Recorrido para contestar no prazo de 30 dias, bem como remeter a título consultivo-devolutivo o procedimento administrativo, tendo este remetido (fls. 80 a 82).



Tribunal Supremo

Notificado o Recorrido, este juntou o procedimento administrativo e remeteu a contestação, deduzindo resumidamente o seguinte (fls, 63 a 69):

1. Que não é verdade que a Recorrente tenha submetido a 02 de Agosto de 2006 requerimento de pensão de sobrevivência e subsídio por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, ocorrido a 31 de Dezembro de 2005.
2. Que a verdade é que a carta endereçada pela Recorrente naquela data ao Director-Geral do INSS não configura um requerimento de solicitação de pensão de sobrevivência e subsídio por morte nos termos do Decreto n 50/05, de 8 de Agosto.
3. Que na referida carta a Recorrente solicita apoio para o pagamento do tratamento médico e propinas escolares dos seus filhos, por falta de meios financeiros. Tais pedidos não se compadecem com os fins prosseguidos pelo sistema de protecção social obrigatório.
4. Que tal carta, por não configurar um requerimento de prestação, não interrompe o prazo de prescrição, previsto no nº 2 do art. 20º do Decreto nº 50/05, de 8 de Agosto, pelo que a 11 de Março de 2010, quando solicitou as prestações, por intermédio dos seus mandatários, o prazo já havia prescrito há 3 (três) anos, acrescido do facto de que a referida solicitação foi feita desacompanhada dos respectivos documentos.



Tribunal Supremo

5. Que a Recorrente reconhece que nunca entregou a documentação exigível para se habilitar à pensão de sobrevivência e subsídio por morte, por desconhecer os requisitos que deveria reunir, revelando que o processo não tinha condições para ser aceite para os efeitos pretendidos.
6. Que a Recorrente reclama que houve morosidade na resposta da sua petição, na verdade houve sempre inércia da sua parte, prova disso é que fez a solicitação em Março de 2010 e apenas se fez presente para proceder ao levantamento da resposta passado um ano e dois meses, demonstrando falta de interesse processual a sua petição, por isso tal inércia não deve ser imputada ao INSS.
7. Que é falaciosa e desprovida de fundamento a alegação de que não foi prestada a informação à Recorrente e ao seus mandatários relativamente aos requisitos exigíveis para se habilitar a uma pensão de sobrevivência e subsídio por morte, visto que na relação com os utentes o INSS sempre informou aos seus segurados e contribuintes quais os requisitos para se habilitarem às prestações, pelos diferentes meios, desde folhetos informativos, meios de comunicação social, atendimento ao público, *call center*, etc.
8. Que os mandatários da Recorrente deveriam observar os diferentes instrumentos legais que estabelecem os requisitos e procedimentos para a concessão de prestações na protecção



Tribunal Supremo

social obrigatória, visto os mesmos estarem estabelecidos em Diário da República.

9. Que a protecção social obrigatória não se deve confundir com a função assistencialista do Estado, uma vez que o sistema de protecção social obrigatória não atende, em princípio, as particularidades da situação económica concreta do beneficiário e seu agregado familiar, mas tem em consideração a perda objectiva do rendimento sobre o qual foram pagas as correspondentes contribuições.
10. Que a regularidade contributiva constitui um dos elementos imprescindíveis para a elegibilidade das diferentes prestações, previstas no nº 5 do art.13º do Decreto nº 38/08, de 19 de Junho, vedando aos segurados que não tenham a sua situação regularizada durante três meses consecutivos.
11. Que **Gregório Cristóvão** se desvinculou da Empresa **Sonangol** em Fevereiro de 2000 e faleceu a 31 de Dezembro de 2005, o que demonstra que o mesmo deixou de preservar a sua condição de segurado perante a Segurança Social, e que nos termos do art.9º do Decreto nº 50/05 o direito de sobrevivência depende da verificação de um período de pelo menos 36 meses de entrada de contribuição, nos últimos cinco anos de vida do trabalhador, o que não se verifica.





Tribunal Supremo

12. Que os requisitos jurídicos são condições específicas de atribuição do direito a prestações que exprimem posições que as pessoas jurídicas devem reunir.

13. Que a anulação do acto administrativo formulado pelo Recorrente não faz qualquer sentido, uma vez que foi praticado no estrito cumprimento da lei. Reconhecer-se o contrário seria subverter as regras de concessão das prestações quanto aos prazos para solicitar e apresentar a documentação legalmente exigida.

***Terminou requerendo a improcedência do recurso, uma vez que o acto recorrido não é ilegal, e que por cominação se absolva o Recorrido da instância.***

Foram as partes notificadas para alegar (fls. 82v), nos termos do art.53º do Dec-Lei nº 4-A/96; porém, não o fizeram, veio apenas a Recorrente (fls.86) solicitar celeridade processual.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II. QUESTÃO DE RECURSO**

Emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso saber:

• **Se houve ou não prescrição do direito de requerer a pensão de sobrevivência.**



Tribunal Supremo

• **Se o acto administrativo tácito do Ministro do TSS, confirmativo do acto da autoria do Director-Geral do INSS, o qual indeferiu o pedido às prestações sociais, pensão de sobrevivência e subsídio por morte a que a Recorrente tem direito, é ou não válido.**

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

Dos factos alegados e da documentação junta aos autos, com interesse para a decisão da causa, constata-se como provados os seguintes:

1. [REDACTED] faleceu a 31 de Dezembro de 2005 (fls. 11).
2. A 02 de Agosto de 2006, a Requerente, [REDACTED], esposa do *de cujus*, endereçou uma carta ao Director-Geral da Segurança Social, solicitando, entre outros, apoio financeiro para os filhos através da Segurança Social, pelo falecimento do seu esposo, [REDACTED] (fls. 12).
3. A 11 de Março de 2010 (por intermédio dos seus advogados), a Requerente foi ao INSS pedir a concessão de pensão de sobrevivência e subsídio por morte (fls. 13).
4. A 24 de Maio de 2010, por ofício n.º 0000811/INSS/GJ/10, o Instituto Nacional de Segurança Social informou a Recorrente de que o referido pedido era improcedente, por falta dos requisitos necessários e prescrição do direito de solicitar a prestação (fls. 14 e 15).



Tribunal Supremo

5. A Empresa [REDACTED] respondeu à solicitação dos familiares de [REDACTED], atestando que o mesmo trabalhou na [REDACTED] desde 1982 até ao ano de 2000 (vide doc. nº 3 do Procedimento administrativo), cerca de 18 anos.
6. A 09 de Setembro de 2011, a Requerente interpôs recurso hierárquico ao Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (fls.8).
7. A 01 de Setembro de 2013, a Recorrente interpôs o Recurso Contencioso no Tribunal Provincial de Luanda (fls. 02).
8. A 04 de Agosto de 2015, os Autos foram remetidos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo (fls. 49).

#### **IV. QUESTÃO PRÉVIA**

##### **(Dos pedidos de compensação retroactiva nas prestações sociais)**

A par do pedido de declaração de anulação do acto administrativo, que nega a atribuição dos subsídios a Recorrente, a mesma vem pedir:

*- A compensação retroactiva das prestações sociais, como a pensão de sobrevivência, o subsídio de morte e outras prestações legalmente exigíveis.*

Os artigos 6º e 226º da CRA condicionam a validade dos actos do Estado e da Administração Pública à sua conformidade com a Constituição e a Lei (é a expressão do principio da legalidade),



Tribunal Supremo

determinando o nº 1 do artigo 177º da CRA que "*Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, na protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos*" (uma formulação que remonta ao artigo 81º da Lei de Revisão Constitucional de 1991).

A lei é clara na definição dos órgãos competentes para apreciar questões contenciosas relativas à Administração Pública, sendo elas: a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo e a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial, conforme dispõem os artigos 17º e 18º da Lei nº2/94.14.01.

O recurso contencioso é uma via processual que visa obter do Tribunal a remoção do acto administrativo ilegal, anulando-o, ou declarando a sua invalidade, e não a condenação da Administração Pública na prática do acto administrativo devido, nem a formulação de pedidos que visem a condenação do Recorrido na prática de determinado acto, a modificação dos actos lesivos dos direitos legalmente tutelados do Recorrente, ou a substituição do Recorrido nas suas prerrogativas. Neste sentido, afirmam FREITAS DO AMARAL e CARLOS FEIJÓ, cit.: *Os tribunais não podem substituir-se à Administração activa no exercício da função administrativa* (vide Direito Administrativo Angolano, pp. 778/79, Almedina, 2016).

Do mesmo modo, não é permitido, por essa via, o conhecimento nem a determinação dos direitos e deveres que resultariam para as partes em consequência da anulação do acto (ilegal), nem obter outras



Tribunal Supremo

pretensões materiais após a sua anulação ou dos efeitos produzidos pela decisão ilegal.

Daí que, no recurso de anulação, a declaração de nulidade, anulabilidade ou invalidade do acto não é cumulável com outras pretensões materiais decorrentes da sua anulação. Na expressão de MÁRIO AROSO de ALMEIDA, trata-se de um processo de impugnação estritamente cassatório (vide *Anulação de Actos Administrativos e Relações Jurídicas Emergentes*, Colecção Teses, pp. 155 a 157, Almedina, Coimbra, 2002).

Nestes termos, os pedidos de compensação retroactiva nas pensões de sobrevivência e subsídio de morte não podem ser conhecidos por este Tribunal, pelo que não serão objecto de análise nesta sede, na medida em que o recurso contencioso de anulação do acto administrativo, tal como configurado no art.8º do Decreto-Lei nº 4-A/96 e no art.77º do Decreto-Lei nº 16-A/96.15.12, visa tão-somente a anulação total, parcial ou a invalidade do acto administrativo impugnado, por ser um recurso de mera legalidade e não de plena jurisdição.

Quer isso significar que, diferentemente de outros sistemas em que vigora o contencioso de plena jurisdição, o contencioso administrativo angolano é de mera legalidade, pelo que não podem os Tribunais se substituir à administração activa, determinando que esta pratique determinado acto, (vide CARLOS FEIJÓ e LAZARINO POULSON. *A Justiça Administrativa Angolana (Lições)*, p. 85, Casa das Ideias, Luanda, 2011).



Tribunal Supremo

No mesmo sentido, acrescentam FREITAS DO AMARAL e CARLOS FEIJÓ, *Direito Administrativo Angolano*, op. loc., cit.: *Ainda que por hipótese se trate de um acto administrativo totalmente vinculado, o Tribunal não pode condenar a administração a praticá-lo.*

## **V. APRECIANDO**

### **1. Da prescrição do direito de requerer a pensão de sobrevivência por parte da Recorrente**

Alega o Recorrido que a carta dirigida ao INSS pela Recorrente não configura um requerimento de prestação, pelo que não interrompeu o prazo de prescrição, previsto no nº2 do art.20º do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto; daí que a 11 de Março de 2010, **quando solicitou as prestações, o prazo já havia prescrito há 3 anos** (itálico, negrito e sublinhado nossos).

Alega ainda o Recorrido que não foi prestada à Recorrente e seus mandatários a informação relativamente aos requisitos exigíveis para se habilitar a uma pensão de sobrevivência e subsídio por morte, visto que na relação com os utentes o INSS já o tem feito em termos gerais, acrescido do facto de que a referida solicitação foi feita desacompanhada dos respectivos documentos.

É facticidade provada nos autos, item 1, que [REDACTED] faleceu a 31 de Dezembro de 2005 (fls.11); em consequência, a 02.10.2006, a ora Recorrente endereçou uma carta ao Director-Geral da Segurança Social, solicitando entre outros o apoio financeiro para os filhos através da Segurança Social



Tribunal Supremo

(factualidade provada no nº 2 da fundamentação). Decorridos cerca de três anos, isto é, a 10.03.2010 (por intermédio dos seus advogados), veio requerer a concessão de pensão de sobrevivência e subsídio por morte (factualidade provada no nº 2 da fundamentação).

*A prescrição "é uma forma de extinção de um direito pelo seu não exercício por um lapso de tempo fixado na lei".*

No caso das prestações sociais, determina o art.20º nº 2 do Decreto nº 50/05, de 08 de Agosto, que *"o prazo para requerer as prestações é de dois anos a contar da data do falecimento do trabalhador ou pensionista"*.

Em resposta à solicitação feita, o Instituto Nacional de Segurança Social, através do seu Gabinete Jurídico, emitiu o **Ofício nº 0000811/INSS/GJ/10**, datado de 24.05.2010, que julga improcedente o pedido da Recorrente, alegando, para tanto, falta dos requisitos necessários para conceder o peticionado, bem como a verificação do prazo de prescrição para solicitar a prestação (fls.14).

Da decisão, por inconformação, a Recorrente a 09.09.2011 interpôs recurso hierárquico ao Ministro da Administração Pública Trabalho e Segurança Social (fls.8), que foi objecto de indeferimento tácito.

A 01.09.2013 a Recorrente interpôs o Recurso Contencioso de Impugnação de Acto Administrativo, na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda (fls. 02), defendendo



Tribunal Supremo

que os requisitos estão preenchidos, pelo que o acto administrativo assim praticado deve ser anulado.

Por sua vez, o Recorrido, na sua contestação (fls.64), reiterou que prescreveu o direito de a Recorrente requerer as prestações, visto que na altura em que o fez já havia prescrito passados mais de 3 (três) anos.

Este facto leva-nos, necessariamente, a analisar a questão de saber se o pedido da pensão de sobrevivência e do subsídio por morte foram ou não realizados dentro do prazo legalmente fixado; em outras palavras, saber se o direito da Recorrente prescreveu ou não.

Vejamos:

Entende-se por prazo *"o lapso determinado de tempo dentro do qual deve ser exercido um direito, cumprida uma obrigação, praticado determinado acto ou produzido um efeito jurídico"* (Ana Prata. *Dicionário Jurídico*, volume I, p. 1090, 5ª ed., Almedina, 2009).

Em direito, os prazos são impostos pela necessidade de não protelar no tempo a firmeza da definição das situações jurídicas levadas a efeito pelos tribunais (*vide* Fernando Amâncio Ferreira. *Manual dos Recursos em Processo Civil*, p.134, 7ªed., Almedina, Coimbra, 2006).

Nos termos do art.306º nº1 do CC, aplicável *ex vi* do art.1º nº2 do CPC, *o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido*. E interrompe-se com o exercício do direito. Tal disposição, conjugada com o previsto no art.44.º do Dec-Lei nº16-





Tribunal Supremo

A/95.15.12, que fixa as regras aplicáveis à contagem dos prazos nos processos administrativos, adoptou a regra do prazo substantivo e não processual; com efeito, a contagem não inclui o dia em que o evento ocorreu nem inclui os sábados, domingos e feriados.

O que quer dizer que, no caso *sub judice*, o prazo de prescrição começa a contar no dia seguinte à morte do *de cuius*, trabalhador ou pensionista *in casu*; decorrido o prazo de dois anos, o direito prescreve e já não pode ser reclamado.

Tal como vimos, [REDACTED] faleceu a 31 de Dezembro de 2005 e a 10 de Agosto de 2006 (factualidade provada no nº1 da fundamentação) a sua esposa deu entrada de uma carta ao Director-Geral da Segurança Social, informando que era a viúva daquele, o tempo durante o qual ele trabalhou na [REDACTED], o número de filhos que deixou, e requereu apoio financeiro, em consequência do falecimento do esposo.

É entendimento do Tribunal que o facto de a Recorrente ter manifestado tal pretensão fez interromper o prazo de prescrição, por ter sido uma clara e inequívoca manifestação expressa da sua intenção de fazer uso do direito que se lhe assiste. Noutra vertente, não era de se esperar que a Recorrente tivesse os conhecimentos jurídicos necessários para fazer um requerimento, nos termos legais, em vez de uma carta, como o fez, nem possuir recursos para de imediato recorrer aos serviços de um profissional. Competia, pois, à instituição, neste caso ao Director-Geral da Segurança Social, na qualidade funcionário público, e estando diante de direitos integrados



Tribunal Supremo

no âmbito da protecção social obrigatória, portanto direitos indisponíveis, devia orientar a Recorrente, auxiliando-a, no sentido de proceder conforme mandam as boas práticas administrativas.

Em face do exposto, considera o Tribunal que a alegada prescrição do direito de requerer as prestações sociais, invocada pelo Recorrido, não se verificou, visto que a Recorrente a interrompeu com a sua carta dirigida ao INSS.

**2. Saber se o acto administrativo tácito do Ministro do TSS, confirmativo do acto da autoria do Director-Geral do INSS, o qual indeferiu o pedido às prestações sociais, pensão de sobrevivência e subsídio por morte a que a Recorrente tem direito, é ou não válido.**

O Estado angolano é caracterizado como um Estado de providência social, onde este reclama a si uma intervenção profunda e condicionante sobre a orgânica e funcionamento da sociedade. Com efeito, pugnou sempre pela criação de uma instituição que assegure a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de aplicação da política por si definida no âmbito da protecção social obrigatória dos cidadãos e seus familiares contra os riscos sociais.

A segurança social, nos termos do Decreto Presidencial nº 66/14, de 17 de Março, é gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e regulada pela Lei nº7/04, de 15 de Outubro (Lei de Base da Protecção Social), na qual se denota como um dos princípios norteadores da sua aprovação a urgência no estabelecimento de



Tribunal Supremo

uma política de protecção social que auxilie a redistribuição dos rendimentos, por forma a contribuir para eliminar a precariedade e reduzir as consequências sociais negativas, ajudando a gerar novos estímulos ao desenvolvimento.

Em face disso, a par da lei mencionada supra, o Estado criou leis, regulamentos e princípios norteadores para a regulamentação da protecção social obrigatória, entre os quais se destaca o Decreto nº 50/05, de 08 de Agosto, que define e regulamenta a protecção na eventualidade de morte dos beneficiários do regime da protecção social obrigatória (vide art.1.º do referido diploma).

*Lê-se no primeiro parágrafo do preâmbulo deste diploma que "a protecção na morte integra o âmbito de aplicação material da protecção social obrigatória e visa compensar os familiares do trabalhador ou pensionista da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste, através da atribuição de prestações pecuniárias",*

Nos termos do art.2ºdo Decreto nº50/05, a protecção na morte é garantida mediante a atribuição de prestações pecuniárias, denominadas pensão de sobrevivência e subsídio por morte, as quais a Recorrente solicitou.

Tais prestações têm como objectivo minorar as necessidades dos familiares do beneficiário da pensão, de modo a permitir a reorganização da vida familiar.



Tribunal Supremo

O Despacho n.º 0000811/INSS/GJ/10, datado de 24.05.2010, ora impugnado, declarou improcedente o pedido às prestações referentes à pensão de sobrevivência e subsídio por morte. No mesmo despacho, faz-se uma breve resenha sobre o que é a segurança social obrigatória, enumeram-se quais os requisitos para o deferimento da pensão de sobrevivência; no fim termina afirmando: *"no caso «sub judice» faltam os documentos comprovativos do falecimento do segurado, os comprovativos de contribuição, bem como se encontra verificado o prazo de prescrição para a solicitação da prestação"*.

A questão da prescrição do direito a requerer as prestações foi tratada com detalhe no ponto 1, pelo que para lá remetemos.

- *Relativamente à questão da não junção dos documentos comprovativos*

Determina o nº1 do art.20º do Decreto nº 50/05 que *as prestações devem ser requeridas pelos interessados ou pelos seus representantes legais*; e o art 21º dispõe que o processo para a atribuição das prestações é instruído com o preenchimento do modelo de requerimento próprio a ser fornecido pela entidade gestora da protecção social obrigatória, no caso o INSS, no qual devem estar anexos os documentos comprovativos.

Afirma a Recorrente que sempre teve os documentos que a habilitam a receber as prestações sociais, apesar de não os ter juntado, como devia, ao requerimento de solicitação das pensões, como na



Tribunal Supremo

interposição do recurso, e sempre insistiu para que obtivesse uma resposta por parte do INSS na pessoa do seu Director-Geral, e que só passado longo tempo este respondeu invocando a prescrição do direito.

Na sua actuação, no relacionamento com os particulares, os órgãos da Administração do Estado estão vinculados a vários deveres e princípios, de entre quais destacamos o princípio da colaboração da administração com os particulares - vide art. 7º al. a) do Dec. Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro (diploma que estabelece as Normas e Procedimentos da Actividade Administrativa) -, segundo o qual *"no desempenho das suas funções os órgãos da Administração Pública devem actuar em estreita colaboração com os particulares, cabendo-lhes nomeadamente, o dever de prestar informações."*

*- Relativamente ao dever do INSS a prestar informações e esclarecimentos*

Alega o Recorrido que é falaciosa e desprovida de fundamento a alegação de que não foi prestada a informação à Recorrente e seus mandatários, relativamente aos requisitos exigíveis para se habilitar a uma pensão de sobrevivência e subsídio por morte, porque já o tem feito em termos gerais.

Ora, o tribunal não partilha da mesma posição, pois entende que uma vez apresentado o pedido às prestações, tendo o INSS verificado que o mesmo estava incompleto, deveria antes de tudo prestar as informações de como a Recorrente deveria proceder, de como o



requerimento devia ser instruído e indicar os documentos a anexar, e não como o fez, deixar passar o tempo, sem dar resposta à solicitação feita e no final vir alegar prescrição do direito da Recorrente às prestações.

Ora, não tendo o INSS procedido daquele modo, solicitando a informação e a documentação em falta à Recorrente, entende este Tribunal que o INSS não procedeu com a diligência necessária a que estava obrigado na análise do processo, violando desde modo o disposto na al.d) do artº76.º do Decreto-Lei nº 16-A/95, de 15 de Dezembro, pelo que deve o recurso ser considerado procedente.

## **VI. DECISÃO**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara, em julgar procedente o recurso e, em consequência, declarar nulo o acto administrativo confirmativo tácito do Ministro da Administração Pública Trabalho e Segurança Social, que indeferiu o pedido às prestações sociais a que a Recorrente tem direito.**

**Sem Custas**

**Luanda 17-04-2018**

**Efigénia Lima Clemente**

**Joaquina Nascimento**

**Lizete Silva**



Tribunal Supremo